



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

nº 2225 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 27

>>Extratos

Pág. 28



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01369/2018

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ASSUNTO :Possível dano ao erário decorrente do desaparecimento de aparelhos de ar condicionado do almoxarifado da SEDUC

JURISDICIONADA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS :Itaborahi de Souza, CPF: 257.187.200-10
 Ex-gerente do Almoxarifado da SEDUC (abril de 2014 a julho de 2015)
 João Soares Moura, CPF:474.207.669-91
 Ex-diretor do Almoxarifado da SEDUC (fevereiro de 2006 a janeiro de 2011)
 Pablo Adriany Freitas, CPF:351.278.802-53
 Ex-gerente do Almoxarifado da SEDUC (agosto de 2008 a dezembro de 2010)
 José Mário A. de Lima, CPF: 051.899.002-82
 Ex-diretor do Almoxarifado da SEDUC (fevereiro a maio de 2011)
 Mariza Nobrega do Nascimento, CPF: 139.439.442-04
 Ex-diretora do Almoxarifado da SEDUC (junho a outubro de 2011)
 Rodrigo Barro Williams, CPF: 177.898.898-93
 Ex-diretor no Almoxarifado da SEDUC (julho de 2011 a outubro de 2013)
 Zenildo Campos do Nascimento, CPF n.720.383.572-34
 Membro da Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanente da SEDUC
 Sílvia Maria Ayres Correa, CPF n.162.700.532-34
 Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanente DA SEDUC
 Valdenir da Silva, CPF, 403.346.701-91
 Ex-diretora do Almoxarifado da SEDUC (agosto de 2015)1
 Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda –ME
 CNPJ: 05.664.298/0001-58, Empresa fornecedora do objeto do contrato

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0178/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO V e § 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de litispendência induz o arquivamento do processo autuado posteriormente, visando evitar a prolação de decisões diversas e contraditórias.
2. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V e § 3, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Arquivamento.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (Processo Administrativo n. 01-1601.12315-000/2015), visando apurar possíveis irregularidades e eventual prejuízo ao erário, em razão do desaparecimento de aparelhos de ar condicionado do patrimônio da Secretaria.

2. Em análise inicial, o Corpo Técnico desta Corte de Contas concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis, em face da existência de irregularidades que, em tese, deram causa ao desaparecimento de 174 (cento e setenta e quatro) centrais de ar condicionados e possível dano ao erário no valor de R\$ 673.750,00 (seiscentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme fundamentado no Relatório Técnico de ID 676041.
3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, proferi a DM-GCBAA-TC-215/18 (ID 668299), determinando a Audiência de Itaborahi de Souza Esteves, CPF n. 257.187.200-10, Gerente de Almoxarifado, de abril/2014 a julho/2015; João Soares de Moura, CPF n. 474.207.669-91, Gerente de Almoxarifado, de fevereiro/2006 a janeiro/2011; Pablo Adriany Freitas, CPF n. 351.278.802-53, Gerente de Almoxarifado, de agosto/2008 a dezembro/2010; José Mário Alves de Lima, CPF n. 051.899.002-82, Diretor de Almoxarifado, de fevereiro a maio/2011; Mariza Nobrega do Nascimento, CPF n. 139.439.442-04, Diretor de Almoxarifado, de junho a outubro/2011; Rodrigo Barro Williams, CPF n. 177.898.898-93, Diretor de Almoxarifado, de julho/2011 a outubro/2013; Valdenir da Silva, CPF n. 403.946.701-91, Diretor de Almoxarifado, em agosto/2015; Zenildo Campos do Nascimento, CPF n. 720.383.572-34, Membro da Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanente, à época dos fatos; Sílvia Maria Ayres Correa, CPF n. 162.700.532-34, Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanente, à época dos fatos e a Empresa Prine Tech Comércio de materiais Eletrônicos LTDA-ME, CNPJ n. 05.664.298/0001-58.
4. Devidamente notificados os jurisdicionados Pablo Adriany de Freitas (ID 750589); Sílvia Maria Ayres Corrêa (ID750594); Zenildo Campos do Nascimento (ID 750596); João Soares de Moura (ID 750605); Valdenir da Silva (ID 750599); Itaborahi de Souza Esteves (ID 750846) e Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. (ID 723125), apresentaram razões de defesa tempestivamente e após lavratura da Certidão de tempestividade (ID 751325) os Srs. José Mário Alves de Lima (ID 759784) e Mariza Nóbrega do Nascimento (ID 759916), apresentaram suas justificativas, que submetidos a análise do Corpo Técnico (ID 925648), concluiu nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, propõe-se ao e. conselheiro relator:

5.1. Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o objeto da presente tomada de contas especial é idêntico àquele de que cuidam os autos do processo n. 00549/2011.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 485/2020-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 942480) manifestou-se *in verbis*:

Nesse sentir, à luz dos documentos comprobatórios carreados ao calhamaço, opino:

a) sejam os vertentes autos extintos sem resolução do mérito em face da litispendência da matéria tratada nos vertentes autos com o apurado no processo nº. 549/2011, no que atine às 139 centrais de ar desaparecidas na empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. –ME;

b) sejam os autos extintos, sem julgamento do mérito, no tocante ao ilícito consistente no desaparecimento de 35 condicionadores de ar do âmbito do almoxarifado da SEDUC, em face do longo transcurso do tempo, o que inviabiliza apurar a data e identificar os responsáveis pelo fato.

6. Em análise, tanto a Secretaria Geral de Controle Externo - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas (ID 925648), quanto o Ministério Público de Contas (ID 942480) identificaram a duplicidade de autuação no PCe com o processo n. 549/11, e por esse motivo concluíram pelo arquivamento sem julgamento de mérito, do presente feito.

7. Deste modo, prevê a legislação que todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo Relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

8. A norma processualística civil erige-se por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, enumerar-se-ão os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores:

1) partes;

2) pedido e

3) causa de pedir.

10. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção deste processo, sem julgamento de mérito.

11. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos que tramitam concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e evitar-se julgamentos conflitantes.

12. Desse modo, caracterizado o instituto da litispendência, impõe-se o arquivamento do feito autuado posteriormente, sob pena de haver decisões díspares e contraditórias, *in casu*, para a mesma questão submetida a jurisdição de contas.

13. De fato, com a autuação de um segundo processo contendo as mesmas partes e objeto do primeiro, ou seja, dois processos idênticos, exsurge o instituto da litispendência, cuja consequência é o arquivamento do processo posterior e a manutenção do anterior que, em regra, encontra-se em estado mais avançado de análise. Sobre o instituto da litispendência anote-se, doutrinariamente tratando, a oportuna e sempre atual lição de Cândido Rangel Dinamarco^[1]:

É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecorrível a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim *litis-pendētia*). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento – i.é., o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito.



14. Os renomados autores Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior esclarecem que^[2]:

Há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo.

15. A consequência da existência de litispendência, portanto, é a extinção, sem julgamento de mérito, do processo autuado posteriormente. Os artigos 337, parágrafos 1º ao 3º, e 485, V, ambos do Código de Processo Civil, assim dispõem sobre litispendência:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

16. *Ex positis*, em convergência com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (ID 925648), e Parecer n. 485/2020-GCBAA, da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 942480) **DECIDO**:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, invocando em caráter subsidiário à legislação *interna corporis*, nos termos do art. e 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a existência de processo com idênticos objeto e responsáveis.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 - Intime o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

III– ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 27 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro
Matrícula 479

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 49.

[2] DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 5ª Edição. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2010, página 172.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01351/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

INTERESSADO: [1] Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A (Contrato n. 197/PGE/2020 – Processo Administrativo SEI: 0053.180070/2020-79).

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Hospital Samar S/A** (CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02), Contratado; **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, Procurador do Estado;^[2] Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO n. 016/95;^[3] Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;^[4] Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315; Jônatas Joel Moretes Silvestre, OAB/RO n. 10.021.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0210/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) PARA ATENDER AOS PACIENTES DA COVID-19. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E ADEQUADA ESTIMATIVA DOS PREÇOS; VALORES SUPERIORES AOS DE MERCADO; FALTA DA DEFINIÇÃO DO NÚMERO ADEQUADO DE LEITOS FACE À DEMANDA DE PACIENTES. SANEAMENTO. CUMPRIMENTO. NOVOS APONTAMENTOS MINISTERIAIS PELA NECESSIDADE DE: MOTIVAR A VANTAGEM NA MANUTENÇÃO DE LEITOS PARTICULARES EM DETRIMENTOS DA UTILIZAÇÃO DOS LEITOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS; DO PLANEJAMENTO, COM LEVANTAMENTOS E ESTUDOS, PARA ELABORAR A PLANILHA DE DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS COMO BASE AOS PRÓXIMOS ADITIVOS E/OU CONTRATOS; E, AINDA, DA ATUALIZAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS ATOS DE DESPESA PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA COVID-19. DETERMINAÇÕES – FUNDAMENTO: NOS ARTIGOS 38, §2º; 39, § 1º, E 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E DOS ARTIGOS 30, §2º; E 62, II; 63 E ART. 108-A TODOS DO REGIMENTO INTERNO. DEMAIS ENCAMINHAMENTOS.

Trata o presente processo de fiscalização de atos e contratos, visando apurar os fatos veiculados no comunicado de irregularidade (Documento ID 889275), registrado na Ouvidoria de Contas (Documento ID 889275),^[5] em que se notificaram possíveis impropriedades na contratação emergencial de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), na forma do Contrato n. 197/PGE/2020 (Processo Administrativo, SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664),^[6] firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e o Hospital Samar S/A, CNPJ/MF n. 00.894.710-0001/02, no valor inicial de **R\$9.922.500,00 (nove milhões novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

Em análise aos fatos retratados no referido comunicado de irregularidades, por meio do relatório, de 19.5.2020 (Documento ID 889488), o Corpo Técnico concluiu que foram preenchidos os requisitos de seletividade para a apreciação da matéria por esta Corte de Contas, na forma da presente fiscalização de atos e contratos. E, após os levantamentos iniciais, com a produção do relatório instrutivo, de 30.7.2020 (Documento ID 922704), os Auditores de Controle Externo concluíram que a referida contratação não continha justificativa nem adequada estimativa de preços e, por fim, que a locação dos leitos clínicos, ao valor unitário e diário de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), estava bem acima dos valores de mercado.

Na linha dos exames técnicos referenciados, a teor da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO, de 7.8.2020 (Documento ID 925666), foram determinadas as seguintes medidas aos gestores da saúde e demais responsáveis. Extrato:

DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO E CONTRATO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE LEITOS DO HOSPITAL SAMAR S/A. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO). POSSÍVEL SOBREPREÇO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÕES. INTIMAÇÕES

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 38 da Lei Complementar 154/96, diante da presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade pela ausência de adequada estimativa dos preços e da competente motivação para a contratação dos leitos clínicos e de UTI, objeto do Contrato n. 197/PGE/2020, acima do valor comum de mercado, respectivamente, conforme exige o art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.979/20, em possível sobrepreço, com fulcro no art. 78-C do Regimento Interno;

II – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para apresente perante esta Corte de Contas justificativas e documentos de defesa, quanto às irregularidades decorrentes da ausência de adequada estimativa dos preços e da competente motivação para a contratação dos leitos clínicos e de UTI, objeto do Contrato n. 197/PGE/2020, acima do valor comum de mercado, respectivamente, conforme exige o art. 4-E, IV, alíneas “a” a “e”, e §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.979/20, em possível sobrepreço, como apontado na conclusão do relatório técnico (Documento ID 922704) e nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Audiência do Hospital Samar S/A (CNPJ/MF nº. 00.894.710-0001/02), Contratado, na qualidade de destinatário de direito dos recursos públicos (art. 71, II, da CRFB c/c art. 5º, I, II e VII, da Lei Complementar n. 154/96), objeto do Contrato n. 197/2020, para que apresente perante esta Corte de Contas justificativas e documentos de defesa, quanto à irregularidade pela prestação dos serviços e disponibilização de leitos hospitalares, em valores que representam mais que o dobro se comparados àqueles constantes das contratações regulares que ocorreram, anteriormente à pandemia da COVID-19, a exemplo da firmada no

Contrato n. 496/2019, com isto, dando ensejo à possível contratação como sobrepreço, em infringência ao art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em potencial lesão ao erário, como apontado nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que comprove junto a esta Corte de Contas a adoção das providências, do âmbito de sua alçada, para a apuração dos fatos listados dos itens II a IV desta decisão, **devendo informar a este Tribunal de Contas, por meio de relatório específico**, os resultados das apurações e ações mitigatórias adotadas, tanto para a correção das irregularidades, quanto para a implementação das medidas recomendatórias ou objeto de alerta, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB;

V – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, **alertando-o** que a celebração de Aditivo ao Contrato n. 197/2020 deve ter por base a comprovação da necessidade da demanda por leitos clínicos e de UTI, com quantitativos devidamente estimados, considerado o conjunto de leitos disponíveis na rede pública e particular (conforme contratos vigentes) e não apenas os leitos disponibilizados pelo Hospital Samar S/A, sob pena de se gerar despesa indevida, sem motivação, com leitos ociosos, o que enseja a futura responsabilização pelos danos que vier a dar causa, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

VI – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que requeira a homologação dos 12 (doze) leitos existentes na sala de estabilização como 12 (doze) leitos de UTI COVID-19, regularizando as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como que atualize a quantidade de leitos de UTI COVID-19 (SUS), de 15 (quinze) para 20 (vinte), sob pena de responsabilização acaso se constate, em fiscalização futura, a permanência da divergência, conforme análise constante do relatório técnico (Documento ID 922704);

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II, III e IV, encaminhem as informações, acompanhada dos documentos probantes ao cumprimento das determinações ali exaradas;

VIII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I a VI, com cópia do Relatório Técnico (ID ID 922704) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VII adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens VI desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IX – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o **Tribunal de Contas da União (TCU); a Controladoria Geral da União (CGU); o Ministério Público Federal (MPF); e a Polícia Federal** para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato n. 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

X - Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor, Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa; o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo e ao Presidente do Tribunal de Contas**, para conhecimento ou atuação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

XII - Publique-se esta Decisão. [...].

Após as devidas notificações, apresentaram razões e documentos de defesa o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (Documento ID 937767), o Senhor **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia (Documento ID 937925), bem como a empresa **Hospital Samar S/A** (Documentos IDs 938431, 938432, 938434, 938435, 938436 e 938437).

Em exame às defesas, no relatório técnico juntado ao PCE em 10.10.2020 (Documento ID 951371), o Corpo Instrutivo concluiu pelo afastamento de todos os apontamentos elencados no processo, bem como de que houve o cumprimento das medidas determinadas na DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO, de modo a se posicionar conclusivamente pela legalidade formal dos atos afetos ao Contrato n. 197/PGE/2020, seguindo-se da proposição de arquivamento destes autos. Veja-se:

[...] **3. CONCLUSÃO**

69. Diante da presente análise em que se apura possíveis irregularidades na contratação emergencial de leitos do Hospital Samar S/A, através do contrato n. 197/PGE/2020, processo administrativo n. 0053.180070/2020-79, concluímos que as irregularidades inicialmente apontadas foram afastadas, nos termos do capítulo 2 deste relatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Considerar formalmente legal, os atos relativos ao contrato n. 197/PGE/2020, processo administrativo n. 0053.180070/2020-79, uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de obstar a contratação, sem prejuízo de responsabilização em caso de detecção de irregularidades em fiscalização futura;

4.2. Considerar cumpridas as determinações exaradas na DM 0158/2020- GCVCS/TCE-RO;

4.3. Arquivar os autos após os trâmites legais. [...].

Ao seu turno, por meio do Parecer n. 525/2020-GPYFM, de 23.10.2020 (Documento ID 957415), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, o Ministério Público de Contas (MPC), ainda que tenha concordado com a análise técnica quanto a não subsistência das irregularidades, até então dispostas no processo, opinou pela realização de novas determinações aos gestores públicos da SESAU, no sentido de apresentarem planilha com a decomposição dos custos unitários, de maneira a viabilizar eventual prorrogação contratual; que realizem estudos técnicos para demonstrar a viabilidade e a vantagem na permanência da prestação dos serviços pelo Hospital SAMAR; que forneçam justificativas do porquê do fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste e da consequente manutenção do contrato em tela; e, por fim, para que atualizem, no Portal da Transparência das despesas com a COVID-19, as informações sobre os atos e gastos para o combate à pandemia. *In verbis*:

PARECER N. 0525/2020-GPYFM

Isso posto, diante da não subsistência das irregularidades anteriormente apontadas, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – seja determinada a apresentação da planilha de decomposição dos custos unitários do Hospital Samar para que viabilize eventual e nova prorrogação contratual, com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da eficiência);

2 – seja determinada, à Sesau, a apresentação de estudos técnicos e financeiros que demonstrem a viabilidade da permanência da presente contratação, em face da queda do número de internações e do enquadramento do município na fase 4 (Decreto Estadual n. Decreto Estadual n. 25.470, de 21.10.2020, e Portaria Estadual Conjunta n. 23, de 21.1.2020), e

3 – seja determinada, à Sesau, que apresente justificativas para o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste, enquanto seguiu com a execução do Contrato n. 197/PGE-2020, notadamente em relação à vantajosidade (princípio da eficiência, art. 37, *caput*, CRFB);

4 - pela determinação ao titular da Controladoria e da Sesau que atualizem as informações no portal dedicado à transparência ativa dos gastos aplicados ao enfrentamento da pandemia do novo corona vírus, de maneira oportuna e útil aos usuários e agentes de controle (interno, externo, político e social), de acordo com o princípio da transparência e art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, analisando os autos e a instrução do Corpo Técnico e do MPC, extrai-se que as irregulares elencadas na DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO não subsistiram. Senão vejamos.

Quanto às impropriedades pela ausência de motivação para a contratação dos leitos clínicos e de UTI, falta da adequada estimativa dos preços, bem como pelo estabelecimento do valor unitário para os leitos clínicos com custos, por diária, acima daqueles praticados no mercado, ou seja, com sobrepreço, conforme apontado nos itens II e III da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO, observa-se que foram devidamente superados, segundo o exame do Corpo Técnico sobre as razões e os documentos de defesa, extrato:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

6. A presente análise será realizada por tópico de cada irregularidade praticada em tese pelos responsáveis.

2.1. Da ausência de justificativa para a não realização de estimativa de preço no processo SEI 0053.180070/2020-79, que ensejou o contrato nº 197/2020 (item 3.2 do relatório de ID 922704 e inciso II da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO)

2.1.1. Defesa apresentada

7. A manifestação da SESAU foi encaminhada por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, através de documentação da lavra do Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, Procurador do Estado, como representante judicial e extrajudicial das unidades vinculadas à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

8. De início, alega que o gestor da pasta cumpriu com o disposto no §2º, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, uma vez que a contratação dos serviços se deu pelo sistema de "pacote", ou seja, o valor da diária seria composto por diversos serviços descritos na justificativa, cujo o trabalho de decomposição e identificação de cada serviço demandaria tempo que impactariam severamente na urgente necessidade de contratar leitores clínicos e de UTI para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, à época em expansão no estado de Rondônia.

9. Nesse sentido, informa que excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, do §1º, da Lei 13.979/2020, mediante justificativa da autoridade competente, e que o presente caso trata de um caso excepcional que se adequa à tal dispositivo.

10. Em razão disso, aduz que, ante a dispensa da decomposição dos preços, a SESAU não estabeleceu valores máximos quando do envio de notificação aos diversos hospitais consultados.

11. Alega ainda, que em respeito ao §3º, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, a administração realizou negociação prévia com as empresas que apresentaram proposta, inclusive pesquisando o preço de contratações similares de outros entes públicos.

12. Registra ainda que a justificativa para dispensa da estimativa de preços está contemplada no Parecer n. 307/2020/SESAU/DIJUR (ID 937767, págs. 71/80), destacando os seguintes trechos:

"(...) Todavia, a decomposição de custos não é uma tarefa fácil no caso da presente contratação, além de não encontrar respaldo legal na ordem jurídica excepcionalmente vivida em razão da pandemia do COVID-19. (...) A Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterou a sistemática das contratações diretas durante o período da referida pandemia, simplificando os atos da Administração Pública com a finalidade de se dar agilidade ao enfrentamento de tal crise.

(...) Quanto ao art. 4º-E, notadamente a estimativa de preços, a nova lei deixa muito claro que é possível dispensar tal estimativa, principalmente o mercado encontra-se em período de excepcionalidade, com oscilações frequentes – quase de hora em hora, quanto aos custos e etc. O gestor pode contratar sem a prévia estimativa de custos e sem confecção de planilha de decomposição de custos, desde que devidamente justificado.

2.1.2. Análise das justificativas

13. O defendente alegou, em suma, que a decomposição dos custos de cada serviço demandaria tempo que impactariam na urgente necessidade de contratar leitos clínicos e de UTI para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, à época em expansão no estado de Rondônia, e por esse motivo, foi dispensada a estimativa de preços.

14. Assiste razão aos argumentos da defesa.

15. O rápido aumento dos casos de COVID-19 na época da contratação exigiu medidas céleres da administração estadual. Cada dia que se passava sem a devida estrutura para o atendimento dos pacientes, poderia representar um aumento na perda de vidas.

16. De fato, a decomposição de todos os custos envolvidos na contratação, considerando todas as variáveis (inclusive a mera disposição de leitos sem o efetivo atendimento de pacientes), se revela um trabalho técnico complexo, que demandaria um tempo não disponível no ápice da pandemia.

17. A título de comparação, podemos constatar o tempo de elaboração de uma planilha de decomposição de custos, no processo administrativo SEI n. 0036.341348/2018-842, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde.

18. Naquele processo verifica-se que houve despacho da senhora Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU, determinando o encaminhamento do processo para a elaboração de planilha de custos e formação de preços no dia 27/9/2018, sendo confeccionado relatório eletrônico de cotação rápida n. 1315, na data de 26/10/2018, ou seja, cerca de 1 (um) mês pra elaboração da decomposição de custos.

19. No caso dos autos, entendemos que a composição dos custos é de complexidade superior ao mencionado acima, podendo o tempo de elaboração ultrapassar 1 (um) mês, tempo esse não disponível no meio de uma pandemia.

20. Ademais, entendemos que a ausência de estimativa com a correspondente decomposição de custos não acarretou prejuízo ao erário, uma vez que o preço praticado foi o de mercado na época da contratação, não sendo evidenciado nesses autos o alegado sobrepreço, conforme será mais bem detalhado no tópico seguinte deste relatório.

21. Dessa forma, **concluimos que as justificativas apresentadas são suficientes para esclarecer a não realização de estimativa de preço no processo SEI 0053.180070/2020-79, restando afastada a presente irregularidade.**

2.2. Da não apresentação de justificativa para a contratação de leito clínico para pacientes acometidos por covid-19, com diária de R\$ 1.200,00 (contrato nº 197/2020 SEI 0053.180070/2020-79), em valor 120,18% superior ao valor da diária em contrato firmado antes da pandemia, correspondente a R\$ 545,00 (contrato nº 496/2019 SEI 0036.427717/2019-14), infringindo, em tese, o art. 4º-E, §3º da Lei nº 13.979/2020 (item 3.1 do relatório de ID 922704 e inciso II da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO)

2.2.1. Defesa apresentada

22. A manifestação da SESAU foi encaminhada por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, através de documentação da lavra do Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, Procurador do Estado, como representante judicial e extrajudicial das unidades vinculadas à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

23. Nesse ponto, alega que a administração não contratou o Hospital Samar com sobrepreço, uma vez que comparar os custos atuais que envolvem todos os serviços elencados no sistema de "pacote" com os preços praticados à época da celebração do Contrato n. 496/PGE-2019 (pré-pandemia), mostra-se tarefa quase impossível, uma vez que em virtude da crise global, praticamente todos os insumos relacionando à saúde estão com oscilações severas, inclusive ligadas ao dólar americano, cujo valor subiu significativamente.

24. Aduz em seguida que a SESAU realizou negociação prévia com as empresas que apresentaram propostas, inclusive, pesquisando o preço de contratações similares de outros entes públicos, o que demonstra a atuação da secretaria em buscar comparações concretas a fim de se verificar o preço de mercado dos serviços naquele momento de crise aguda da pandemia da Covid-19.

25. Ainda com relação aos preços praticados, informam que foram direcionados diversos ofícios para as unidades hospitalares de Porto Velho, com a finalidade de se obter informações acerca da quantidade de leitos hospitalares clínicos e de UTI disponíveis para contratação, visando a prestação de serviços de assistência hospitalar, por valor diário de internação, na sistemática "pacote" onde estarão incluídos os seguintes custos:

Hotelaria (leito, roupa do leito); equipe médica (clínico assistente, visitador, especialistas – infectologistas, pneumologista, nefrologista, cardiologista, vascular e intensivista); equipe de fisioterapia, assistente social, nutricionista, fonoaudiologista, biomédico ou bioquímico e psicólogo, exames laboratoriais, equipe de raio-x para exames básicos; ambulância para remoção e execução de exames, equipe de enfermagem (enfermeiro e técnicos na proporção dos leitos); apoio administrativo/operacional (recepção, manutenção, limpeza, copa/cozinha e respectiva supervisão; materiais e medicamento gerais; realização de glicemia capilar; tomografia; hemodiálise, raio-x, ultrassonografia, eletrocardiograma e ecocardiograma vascular. (ID 937767, pág. 78)

26. Seguem aduzindo que das 8 (oito) unidades hospitalares pesquisadas, apenas 2 (duas) apresentaram proposta de preços (Hospital das Clínicas e Hospital Samar), e que visando atender aos princípios da economicidade e transparência, reuniu-se com os responsáveis das empresas supramencionadas, e como resultado da negociação, o Hospital Samar reduziu os valores iniciais propostos.

27. Por fim, alegam que os preços obtidos a partir da pesquisa, e após a negociação com as empresas, não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, nos termos do §3º, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020.

28. Quanto a manifestação apresentada pelo Hospital Samar S/A, alegou-se que dos hospitais que apresentaram propostas à solicitação de cotação de valores para a contratação de leitos hospitalares clínicos e de UTI, não se verificou diferenciação significativa entre as propostas, estando as ofertas apresentadas dentro do valor de mercado para leitos a serem disponibilizados à pacientes acometidos com o COVID-19.

29. Elucida que o contrato n. 496/2019, anteriormente firmado entre o Hospital Samar e o estado de Rondônia, possui objeto diverso, uma vez que a prestação de serviços é absolutamente diversa em relação ao Contrato n. 197/2020, pela natureza dos pacientes e tratamento despendido, não devendo haver comparação como se iguais fossem.

30. Informa ainda que, em razão da pandemia, as despesas hospitalares para atendimentos de pacientes, especialmente nos casos suspeitos/confirmados de COVID-19, tiveram aumento considerável.

31. Nesse sentido, aduz que os pacientes que utilizam os leitos classificados como COVID-19 costumam necessitar de maior utilização de oxigênio, exames (especialmente tomografia torácica), bem como de medicação específica, todos insumos com significativo aumento nos preços comparados ao período anterior à pandemia.

32. Seguiu aduzindo que foi necessária remodelação estrutural do hospital, para isolamento da área de atendimento para pacientes com COVID-19, de modo a minimizar a possibilidade de contágio da doença em ambiente hospitalar que, em conjunto com o considerável aumento na utilização dos equipamentos de proteção

individual – EPI, utilizados por toda a equipe multidisciplinar do Hospital Samar, também foram responsáveis pelo aumento no custo da prestação de serviços pelo referido nosocômio.

33. Da mesma forma, alegou que as despesas com hotelaria, diagnóstico de imagem e laboratorial, insumos, medicamentos, equipamentos de proteção individual (EPI), equipamentos estruturais, materiais de manutenção, dietas, curativos, materiais para implantação de redes de gases, despesas médicas, alimentação, energia, folhas de pagamento e lavanderia foram diretamente responsáveis no aumento das despesas hospitalares e, conseqüentemente, do valor a ser recebido pelo Hospital Samar pela prestação de seus serviços, se comparados em momento anterior à pandemia.

34. Trouxeram ainda informação extraída do Parecer n. 528/2020/SAT/PGJ/MP-RO (ID 938431, pág. 10/11), onde se faz uma comparação de valores de leitos clínicos e de UTI tabelados no SIGTAP antes e durante pandemia, sendo constatado, por exemplo, que o Sistema Único de Saúde sofreu um aumento de R\$ 1.121,28 (mil e cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), equivalente a 234,22% (duzentos e trinta e quatro vírgula vinte e dois por cento).

35. Em contrapartida, informou que o aumento aplicado pelo Hospital Samar em comparativo com seu contrato firmado com o estado antes e durante a pandemia, foi de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 34% (trinta e quatro por cento).

36. Destaca ainda que o objeto dos contratos são diversos, pois os serviços contratados pela administração no contrato n. 197/PGE-2020 são mais abrangentes e incluem um maior número de procedimentos e exames a serem realizados.

37. Informa também que a UNIMED apresentou ao Ministério Público do Estado de Rondônia sua planilha de custos para atendimento, e conforme consta na Ação Civil Pública nº 7028188-91.2020.8.22.0001, o valor pago ao Hospital Samar em muito se aproxima à média de custo da UNIMED, o que demonstra que inexistente disparidade com relação aos preços praticados no mercado.

38. Segue aduzindo que as despesas de cada paciente não são fixas, mas sim variáveis, pois cada paciente poderá necessitar de medicação, aparelhos, e utensílios médicos específicos para o caso concreto, de modo que o Hospital Samar assume todo o ônus do risco do negócio e garante à administração pública uma previsibilidade de gastos.

39. Traz ainda diversas tabelas comparando os valores que seriam cobrados por pacientes na modalidade particular ou por plano de saúde, evidenciando que não há sobrepreço no contrato n. 197/PGE-2020.

40. E concluiu que sobrepreço se materializaria na ocorrência de eventual dano ao erário em razão de prestação de serviços com valor acima do mercado. Todavia, o valor pago pelo estado de Rondônia acaba por ser inferior ao cobrado pelo Hospital Samar ao atender pacientes na modalidade de particular ou planos de saúde.

2.2.2. Análise das justificativas

41. As defesas trazidas aos autos demonstram que houve justificativa para a contratação de leitos clínicos e de UTI nos valores praticados no contrato nº 197/2020.

42. Nesse sentido, podemos observar no Parecer nº 307/2020/SESAU-DIJUR (ID 937767, págs.74/80) que há tanto justificativa para necessidade da contratação dos leitos quanto justificativa para o valor praticado no contrato, uma vez que restou consignado que a SESAU encaminhou pesquisa de preços pra 08 (oito) unidades hospitalares privadas, sendo que 02 (duas) apresentaram proposta de preços, e ainda, houve negociação com a detentora da melhor proposta.

43. Cabe ressaltar que a alínea “e”, do inciso VI, do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, permite a estimativa de preços obtidas com apenas 01 (um) parâmetro, qual seja, pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, ou seja, situação encontrada nos autos.

44. Outro ponto em comum nas justificativas, em resumo, é que a diferença entre os valores praticados no contrato nº 496/2019, anterior à pandemia, e os valores do contrato nº 197/2020, no ápice da pandemia, não deve servir de parâmetro para se afirmar sobrepreço, tampouco se trata de contratos com objetos iguais.

45. E assiste razão aos argumentos dos defendentes.

46. Ao que parece, no comparativo que originou o apontamento, não foi levado em consideração as diferenças entre os objetos. Nesse sentido, podemos constatar que serviços prestados (ainda que semelhantes em parte), não são iguais, senão vejamos:

Termo de Referência do Processo Administrativo n. 0036.427717/2019-14 – Contrato n. 496/PGE-19 (ID 951233, pág. 1)

2. Objeto

Contratação de Empresa(s) Especializada(s) para Prestação de Serviços na Área de Leitos Clínicos (Adulto), de forma complementar, para atender a superlotação do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, com todos os procedimentos e especialidades constantes das normas do serviço específico editadas pelo Ministério da Saúde e Conselhos de Classe para atendimento aos usuários do SUS, de forma emergencial, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

2.1.4 A(s) Empresa(s) Contratada(s) deverá (ão) disponibilizar todos os Serviços elencados abaixo, mediante o cumprimento de normas de encaminhamento e desde que previstos no faturamento das AIH's:

- a) Hotelaria (leito, roupa do leito);
- b) Equipe médica (clínico assistente e visitador);
- c) Equipe de Fisioterapia, Assistente Social e Nutricionista;
- d) Coleta de Exames Laboratoriais;
- e) Equipe de Raio-X para exames básicos;
- f) Ambulância para remoção e execução de exames;
- g) Equipe de enfermagem (enfermeiro e técnico na proporção dos leitos);
- h) Apoio Administrativo/operacional (recepção, manutenção, limpeza, copa/cozinha, e respectiva supervisão);
- i) Materiais e medicamentos gerais;
- j) Realizar Exame de Glicemia Capilar.

Termo de Referência do Processo Administrativo n. 0053.180070/2020-79, contrato n. 197/PGE-20 (ID 894456, pág. 24/25)

2. Objeto

Contratação de Empresa(s) Especializada(s) para Prestação de Serviços Complementares na Área de Leitos Clínicos (Adulto) e Unidade de Terapia Intensiva - UTI (Adultos), para atender ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia -CEMETRON, frente as ações desenvolvidas em combate a propagação do COVID-19, com todos os procedimentos e especialidades Saúde, Conselho Federal de Medicina, Associação de Medicina Intensiva Brasileira – AMIB, de forma emergencial, por um período de 3 (três) meses:

2.1.4 A(s) Empresa(s) Contratada(s) deverá (ão) disponibilizar todos os Serviços elencados abaixo, mediante o cumprimento de normas de encaminhamento e desde que previstos no faturamento das AIH's:

- a) Hotelaria (leito, roupa do leito, alimentação);
- b) Equipe Médica (Clínico Assistente, visitador, especialistas infectologista, pneumologista, nefrologista, cardiologista, vascular e intensivista);
- c) Equipe de Fisioterapia, Assistente Social, Nutricionista, Fonoaudiologista, Biomédico ou Bioquímico e psicólogo;
- d) Exames Laboratoriais (exceto COVID-19);
- e) Equipe de Raio-x para exames básicos;
- f) Ambulância para remoções e execução de exames;
- g) Equipe de enfermagem (enfermeiro e técnicos na proporção dos leitos);
- h) Apoio Administrativo/operacional (recepção, manutenção, limpeza, copa/cozinha, e respectiva supervisão);
- i) Materiais e Medicamentos gerais; Realização de glicemia capilar; Tomografia;
- j) Hemodiálise;

k) Raio-X;

l) Ultrassonografia;

m) Eletrocardiograma;

n) Ecocardiograma e vascular.^[7]

47. Observa-se do comparativo acima, que alguns serviços que compõem o contrato n. 197/20 (hemodiálise, eletrocardiograma, ecocardiograma, dentre outros) não compõem o 496/19. Ademais, a equipe profissional (médico e outros) é maior naquele do que neste.

48. Além dos objetos não serem iguais, sabemos que o preço praticado em cenário de normalidade (2019) não é o mesmo da realidade em período de pandemia. É notório que em período de anormalidade, o preço de produtos/serviços diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia aumenta. Esse descompasso fragiliza o comparativo.

49. Conforme trazido na defesa, todo o custo que o Hospital Samar teve para adaptação e operacionalização dos leitos destinados aos pacientes com COVID, com patente aumento de diversos insumos destinado ao enfrentamento da pandemia, resultou na diferença dos valores entre os contratos comparados.

50. Nesse sentido, oportuno citar trecho do Parecer n. 502/2020-GPEPSO, emitido no processo n. 1550/2020-TCE/RO, que corrobora com entendimento acima exposto, senão vejamos:

“(…) Todavia, denota-se que as pesquisas de preços realizadas pela SEJUS, de fato, não refletem a realidade dos valores praticados no mercado, notadamente porque a grande maioria dos valores referenciais constantes no relatório do “comprasnet” dizem respeito a aquisições realizadas no exercício de 2019, ou seja, antes da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

Bem por isso, foram verificadas discrepâncias entre a estimativa de preços inicialmente carregada aos autos e os valores efetivamente praticados em determinados produtos ofertados pelas empresas interessadas na referida contratação.

Isso porque, sabe-se, a busca globalizada por insumos utilizados no combate à pandemia gera a escassez de tais produtos no mercado, refletindo, por conseqüência lógica, na escalada do valor de tais produtos (oferta/demanda).

Na prática, denota-se que a utilização de valores referenciais praticados anteriormente à pandemia fragiliza a estimativa de preços, notadamente por dificultar o exame da compatibilidade dos preços contratados com os valores atualmente praticados no mercado, em observância ao princípio da economicidade. (…)”

51. Ademais, em que pese a notória diferença dos valores praticados, restou comprovado nos autos que os preços do contrato n. 197/PGE-2020 estão na média do mercado rondoniense para o período em questão.

52. Nesse sentido, embora a UNIMED não tenha apresentado à SESAU proposta para contratação, aquela empresa apresentou ao MPE-RO sua planilha de custos para atendimento nos seus leitos, e constatou-se que os preços são compatíveis com do Hospital Samar. Como exemplo, temos o valor do leito de UTI para internação para tratamento de COVID-19 na UNIMED em R\$ 3.184,53, a para internação no Samar em R\$ 3.350,00 (ID 938431, págs. 12/13).

53. O Hospital das Clínicas, em resposta a cotação da SESAU, informou que o valor para diária nos seus leitos de UTI para tratamento da COVID-19 é de R\$ 3.500,00, ou seja, dentro do valor médio encontrado no Estado de Rondônia (ID 937767, pág. 78/79).

54. Outrossim, restou demonstrado na defesa apresentada pelo Hospital Samar, que o valor cobrado para internação em seus leitos, quando contratados por particulares ou plano de saúde, é superior ao estipulado no contrato n. 197/PGE-2020 (ID 938431, págs. 12/16).

55. Diante de toda argumentação, entendemos que não há comprovação nos autos de houve contratação acima do valor de mercado, com possível sobrepreço.

56. E mais, diante do caos causado pela pandemia, e da celeridade necessária para contratação dos leitos, não há como considerar que o secretário estadual de saúde tenha cometido erro grosseiro ao dispensar a estimativa de preços ou contratar os serviços nos valores referenciados.

57. É o que nos diz o art. 12, do Decreto 9.830/2019, senão vejamos:

Art. 12 (Decreto n. 9.830/2019). O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

58. Como se observa, a complexidade em se realizar a decomposição de custos para contratação de leitos para o enfrentamento de uma pandemia que está no ápice, deve ser considerada para afastar eventual responsabilização.

59. Dessa forma, entendemos que as justificativas apresentadas são suficientes para concluir que houve justificativa para contratação dos leitos clínicos e de UTI e que o preço praticado no contrato n. 197/PGE/2020 são compatíveis aos praticados no mercado, no mesmo período, devendo ser afastada a irregularidade. [...]. (Sem grifos no original).

O *Parquet* de Contas, como já discorrido, corroborou a manifestação técnica transcrita, opinando no sentido de não subsistirem tais apontamentos (fls. 245, ID957415).

Com efeito, têm razão a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, pois, como bem examinado pelos Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, os apontamentos presentes nos itens II e III da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO foram superados frente às razões e aos documentos de defesa apresentados pelos gestores da SESAU e pelo contratado.

Primeiro, observa-se que, de fato, diante da iminente necessidade de interesse público, no socorro aos pacientes da COVID-19, não havia tempo suficiente para realizar estudos e elaborar um planilha com a decomposição completa dos custos unitários. No ponto, como salientou o Corpo Técnico, tem-se notado que este procedimento demandaria mais de um mês, tempo este não disponível ao gestor considerado o estado de calamidade gerado pela doença. Com isso, não se vê impropriedade na dispensa da referida planilha; e, diante da situação vivenciada, à época, também entende-se que houve a devida motivação para deflagrar a contratação em tela.

Segundo, extrai-se que a falta da estimativa dos preços, bem como da citada planilha de decomposição de custos, não ensejou prejuízos ao erário, posto que os valores seguiram a dinâmica do mercado, ao tempo da contratação. Somado a isto, como indicou o *Parquet* de Contas, é preciso considerar que o art. 4ª-E, §§2º e 3º, da Lei n. 13.979/2020⁸, com redação dada pela Lei n. 14.035/2020, possibilita a estimativa de preços, bem como a contratação acima do valor de mercado, desde que motivada. Ainda, tal como avaliou a Unidade Técnica, diversos fatores atestam que os preços praticados estão de acordo com a média dos serviços, de mesma natureza, considerada a elevação global dos custos dos insumos.

Ademais, como se observou do recorte da manifestação dos Auditores de Controle Externo, restou evidenciado que os serviços objeto do Contrato n. 197/PGE-20 são bem mais abrangentes do que aqueles ofertados, antes da pandemia, no Contrato n. 496/PGE-19, de modo que não é adequado comparar os preços praticados nestes pactos para apontar eventual sobrepreço.

Ao caso, tem-se que o Contrato n. 197/PGE-20, além de ser firmado num cenário de escassez de insumos, acresceu os serviços médicos de especialistas, tais como: infectologista, pneumologista, nefrologista, cardiologista, vascular e intensivista, fonoaudiologista, biomédico ou bioquímico e psicólogo, bem como os exames de tomografia, hemodiálise, raio-x; ultrassonografia, eletrocardiograma, ecocardiograma e vascular. Com isso, não há que se falar em sobrepreço da comparação entre os valores das contratações, uma vez que os objetos são diversos e em contextos diferentes.

Posto isso, suportado na motivação sobreposta, bem como adotando a manifestação da Unidade Técnica como razões de decidir, pela técnica da fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, decide-se pelo afastamento dos apontamentos presentes nos itens II e III da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO.

Nessa linha, seguindo o que pontuaram o Corpo Técnico (fls. 218, ID951371) e o MPC (fls. 237/238, ID957415), também compreende-se que o Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), Senhor Francisco Lopes Fernandes, cumpriu a determinação presente no item IV da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO, pois recomendou à SESAU a correção das inconsistências para a devida motivação das contratações, dentro dos parâmetros de mercado, a teor do Ofício n. 1865/2020/CGE-GAB (Documento ID 937925), atendendo ao disposto no art. 74, IV, e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Na sequência, por meio do item V da DM 0158/2020-GCVCS/TCE-RO, emitiu-se determinação e alerta ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, para que a celebração de Aditivos ao Contrato n. 197/2020 fosse precedida da comprovação da necessidade da demanda por leitos clínicos e de UTI, com quantitativos devidamente estimados, considerado o conjunto de leitos disponíveis na rede pública e particular de saúde.

Nesse particular, o Corpo Técnico se posicionou pelo atendimento da determinação em voga, em face do seguinte:

[...] verifica-se que os aditivos foram realizados em razão da necessidade e do dinamismo das ações de combate ao COVID-19, fato esse ratificado pela diminuição dos leitos contratados, bem como a elaboração do referido fluxo cíclico, sempre considerando a totalidade dos leitos na rede estadual de saúde e aqueles provenientes de contratos com unidades particulares. [...].^[9]

Quanto ao assunto, o MPC também relatou que a SESAU vem diminuindo, de maneira gradual, o número de leitos contratados, com isso, seguindo a determinação desta Corte de Contas.^[10] Entretanto, dentre outras questões relevantes abaixo dispostas, notou que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 197/PGE-20, de 20.8.2020, não consta na página web dedicada à publicação dos atos atinentes à execução e/ou liquidação das despesas do referido contrato.

Como salientaram os setores de instrução, de fato, houve a diminuição gradativa do número de leitos clínicos e de UTI contratados, seguindo-se a tendência de queda no número de internações nas redes pública e particular de saúde.

Em consulta ao sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia (SEI: 0053.180070/2020-79), observa-se que o Contrato n. 197/PGE-20 foi firmado para a disponibilização de 50 leitos clínicos (adulto) e mais 15 leitos de UTI (adulto).^[11]

No Primeiro Termo Aditivo,^[12] o número de leitos de UTI subiu de 15 para 20 (aumento de 5); no Segundo Termo Aditivo,^[13] os leitos clínicos diminuíram de 50 para 30 (redução de 20); no Quarto Termo Aditivo,^[14] houve nova diminuição dos leitos clínicos de 30 para 10 (redução de 20); e, por fim, no Quinto Termo Aditivo,^[15] existiu a supressão total da contratação de leitos clínicos, zerando as despesas com eles; porém, mantendo-se os 20 leitos de UTI.

Recentemente, considerados os estudos e levantamentos presentes na Informação n. 76/2020/SESAU-ASTEC,^[16] os quais direcionam para a diminuição do número de pacientes internados em UTI, ao que se vislumbra, a Administração da SESAU pretende formular novo aditivo ao referido contrato, diminuindo de 20 para 10 os leitos desta espécie (supressão de 10), inclusive já houve a comunicação do fato ao contratado, conforme consta do Ofício n. 16364/2020/SESAU-SC, o qual aceitou a alteração (SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0014364285).

Tais acontecimentos retratam que a SESAU tem ajustado o número de leitos contratados à realidade da demanda por internações, evitando-se a realização de despesas indevidas. Assim, diante dos estudos e levantamentos em questão, hodiernamente, remanescerá apenas a contratação de 10 leitos de UTI como decorrência do Contrato n. 197/PGE-20. Porém, mesmo a manutenção deste número de leitos deve ser justificada pela SESAU, conforme as razões dispostas adiante.

É que, em breve consulta ao quadro de evolução dos leitos/demanda no sítio da SESAU,^[17] tem-se o seguinte cenário:

Data	Cidade	Unidade Hospitalar	Total Leitos UTI	Total Leitos UTI Ocupados/Bloqueados	Total Leitos UTI Disponíveis	Taxa de Ocupação
30/10/2020	Aniquemes	Centro de Ações Respiratórias - Aniquemes	28	4	24	14,29%
30/10/2020	Vilhena	Hospital Adamiastor Teixeira de Oliveira	20	5	15	25,00%
30/10/2020	Jaru	Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas Jaru	5	0	5	0,00%
30/10/2020	Porto Velho	Hospital de Campanha Zona Leste	30	0	30	0,00%
30/10/2020	Porto Velho	Hospital do Amor	12	3	9	25,00%
30/10/2020	Porto Velho	Hospital de Campanha	27	7	20	25,93%
30/10/2020	Ji-Paraná	Hospital Cláudio Rondon Ji-Paraná - HCR	6	3	3	50,00%
30/10/2020	Porto Velho	Assistência Médica Intensiva - AMI	10	0	10	0,00%
30/10/2020	Porto Velho	Cemeterion	10	2	8	20,00%
30/10/2020	Porto Velho	Samar	20	20	0	100,00%

Diante da análise dos dados transcritos, assiste razão à preocupação ministerial no sentido da gestão da SESAU motivar a vantagem em manter a contratação dos leitos de UTI junto ao Hospital SAMAR em detrimento da utilização dos leitos públicos, a exemplo daqueles dispostos no Hospital de Campanha da Zona Leste da Capital (30), ora desativado conforme informa o Despacho (SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0014255980), ou mesmo dos disponíveis no Hospital de Campanha (20), ao passo que se pretende manter a contratação de 10 leitos desta espécie junto ao contratado, permanecendo ociosos tais leitos públicos. Situação semelhante ocorre no Hospital do Amor, o qual têm apenas 3 leitos ocupados dos 12 contratados, com pacientes que podem ser atendidos pela rede pública, considerada a disponibilidade dos leitos em tela.

Ainda, em apreciação ao quadro transcrito, chama à atenção o fato dos 20 leitos de UTI do SAMAR estarem ocupados,^[18] enquanto há considerável número de leitos vagos noutros nosocomios, a exemplo dos referidos Hospitais de Campanha (50 no total). Em consulta ao andamento do Processo Administrativo da contratação em apreço, no entanto, tem-se a preocupação de redistribuição dos pacientes internados na rede particular para as unidades de saúde do Estado (SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0014378030). Veja-se:

DESPACHO

De: SESAU-ASTEC

Para: CAIS-GERREG

Processo Nº: 0053.180070/2020-79

Assunto: Leitos contratualizados para atendimento COVID-19 no Hospital Samar - Contrato nº 197/PGE-2020 (0011448664).

Senhora Gerente,

Ao tempo que a cumprimentamos, e considerando o Ofício 16364 (0014356464) que informa sobre a readequação de necessidades de Leitos de UTI do Contrato nº 197/PGE-2020 (COVID-19), com supressão imediata de 10 (dez) Leitos de UTI e, conseqüentemente, mantendo-se o quantitativo de 10 (dez) Leitos de UTI.

Desta forma, servimo-nos do presente para informar que **cabará à vossa Gerência de Regulação através da CRUE e CEREL, promover em conjunto com os hospitais, a transferência dos pacientes que se encontram na referida unidade hospitalar**, concernentes aos leitos que serão suprimidos, para as unidades estaduais e conveniadas de referência para COVID-19. [...]. (Sem grifos no original).

No ponto, em que pese transparecer mais econômica a transferência dos pacientes para a rede pública, entende-se caber à SESAU aferir a viabilidade técnica deste procedimento, de modo a evitar maiores transtornos e riscos à saúde destes. Portanto, a medida deve ser refletida dentro de um contexto de razoabilidade, primando pelo direito primário à saúde dos enfermos. Assim, é preciso avaliar se é mais adequado e vantajoso realizar as transferências ou manter os pacientes já internados na unidade, destinando apenas os novos aos hospitais públicos.

Considerado o exposto, compreende-se por necessário determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, que apresente a esta Corte de Contas a devida motivação de interesse público para o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste (com 30 leitos de UTI), bem como justifique as falhas na destinação e realocação prioritária dos pacientes para a rede pública de saúde, a exemplo do Hospital de Campanha (com 20 leitos vagos) – enquanto mantém aditivos ao Contrato n. 197/PGE-2020 junto ao Hospital Samar S/A (para 20 leitos, com a pretensão de reduzir para 10), e no Hospital do Amor (com 12 leitos, sendo que apenas 3 estão ocupados) – fundamentadas em estudos técnicos que evidenciem a viabilidade e, notadamente, a vantagem de tais medidas para o Poder Público (princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB), tendo em conta a atual queda no número de internações, com o enquadramento do Município de Porto Velho/RO na fase 4, a teor dos novos disciplinamentos do Decreto n. 25.470, de 21.10.2020,^[19] sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos decorrentes da situação em tela;

Em complemento, tem-se a preocupação do MPC para que – antes da efetivação de novos aditivos – a SESAU proceda à elaboração de planilha de decomposição dos custos unitários dos leitos. Com efeito, considerando as diversas prorrogações contratuais já realizadas; e, ainda, o cenário de incerteza sobre o término do presente estado de calamidade, pois, em que pese a corrida científica para a descoberta de uma vacina eficaz para a COVID-19, é notório que a produção e a distribuição à população mundial levarão um tempo razoável, não se justificando firmar novos aditivos, sem a referida decomposição dos custos unitários por leito, a partir de meados de dezembro de 2020 (tempo necessário para a SESAU elaborar a citada planilha, pois, segundo os levantamentos da Unidade Técnica, fls. 210, ID 951371, rotineiramente este procedimento dura pouco mais de um mês).

Os estudos e a elaboração da referida planilha, portanto, devem compor o planejamento da Administração da SESAU para realizar novos aditivos e/ou contratações. No caso, por exemplo, ainda que haja o aumento de casos de internações, diante de uma possível nova onda de contágios, tal como já ocorre na Europa, com sinais em algumas cidades brasileiras, a exemplo de Manaus/AM, a referida gestão terá dificuldade de permanecer realizando aditivos para o Contrato n. 197/PGE-20, seja em decorrência da constante mudança de cenário, seja em face da vedação de acréscimos e supressões acima dos limites legais (art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93)^[20] o que se desconsidera, até o presente momento, frente ao contexto emergencial vivenciado, bem como porque houve a proteção ao erário pela supressão gradativa do número de leitos.

Em leitura ao Parecer Ministerial (fls. 228/242 e item 1, fls. 245, ID 957415), extrai-se que a principal preocupação volta-se à falta da planilha de decomposição dos custos unitários para a contratação de leitos clínicos do tipo enfermaria ou apartamento (isolamento/individual). Ocorre que, os aditivos ao Contrato n. 197/PGE-20,

como destacado anteriormente, excluíram esta espécie de leitos, remanescendo apenas a necessidade, para os próximos dias, de 10 leitos de UTI. Com isso, como não serão, *a priori*, realizados novos aditivos para leitos clínicos, tem-se que a preocupação ministerial remanesce apenas quanto aos aditivos para leitos de UTI.

Por fim, no ponto, cabe determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde para que – excluído eventual, motivado e iminente aditivo ao Contrato n. 197/PGE-2020 para se manter os 10 leitos de UTI, diante da proximidade do final da vigência contratual, em **6.11.2020**^[21] – nos próximos aditivos ou contratos dos serviços de locação de leitos particulares na rede privada, além de ser precedida da avaliação prévia do número de leitos públicos disponíveis para suprir a demanda, sejam realizados levantamentos e estudos no sentido de elaborar a devida planilha de decomposição dos custos unitários, devendo esta medida, doravante, compor o planejamento da SESAU frente às incertezas de duração do presente estado de calamidade, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa.

Em seguida, no que concerne à transparência, conforme bem destacou o MPC, após consultar o sítio: <http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br>, observa-se que, realmente, a SESAU têm negligenciado no dever de publicação de todos os atos do processo, tendo em conta que deixou de divulgar, na referida página, o terceiro, o quarto e o quinto termos aditivos, além dos demais atos afetos ao Contrato n. 197/PGE-20 (montante pago, saldos disponíveis e/ou bloqueados...). Extrato:

CNPJ	Razão social	Número de empenho	Valor
84.715.051/0001-90	GATE - Serviços Médicos Hospitalares LTDA	2020NE01566	R\$ 3.798.000,00
00.089.710/0001-02	HOSPITAL SAMAR S/A	CNT 197/PGE/2020	R\$ 9.922.500,00

#	Data	Nome do arquivo	Tipo de anexo
1	08/05/2020	Homologação	Homologação
2	08/05/2020	Termo de Rereferencia	Termo de referência
3	08/05/2020	Justificativa	Outros
4	08/05/2020	Errata	Outros
5	02/06/2020	Integra PA SEI 0053.180070/2020-79	Integra do processo
6	05/06/2020	Contrato 197-PGE-2020 (NE CNT 197/PGE/2020)	Contrato / Nota de empenho
7	12/08/2020	1º Termo aditivo Contrato	Termo aditivo
8	12/08/2020	2º Termo Aditivo	Termo aditivo

Dessa forma, corrobora-se o entendimento ministerial para determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, que atualize as informações no Portal da Transparência, relativo aos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, de maneira oportuna e útil aos usuários e agentes de controle (interno, externo, político e social), em observância aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 13.979/20, com redação dada pela Lei n. 14.035/20^[22] c/c art. 26 da Lei n. 8.666/93, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

No mais, ainda que tenha atuado para o saneamento dos apontamentos prévios, compete determinar novamente a notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tome conhecimento das novas inconsistências aferidas nestes autos, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB.

Por fim, entende-se como necessário intimar o MPC e a Ouvidoria de Contas para conhecimento do inteiro teor desta decisão.

Posto isso, corroborando os apontamentos ministeriais, com os ajustes dispostos nos fundamentos desta decisão, com fulcro nos artigos 38, §2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/96^[23] e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A todos do Regimento Interno,^[24] prolata-se a seguinte **Decisão Monocrática**:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas a devida motivação de interesse público para o fechamento do Hospital de Campanha da Zona Leste (com 30 leitos de UTI), bem como justifique as falhas na destinação e realocação prioritária dos pacientes para a rede pública de saúde, a exemplo do Hospital de Campanha (com 20 leitos vagos) – enquanto mantém aditivos ao Contrato n. 197/PGE-2020 junto ao Hospital Samar S/A (para 20 leitos, com a pretensão de reduzir para 10), e no Hospital do Amor (com 12 leitos, sendo que apenas 3 estão ocupados) – fundamentadas em estudos técnicos que evidenciem a viabilidade e, notadamente, a vantagem de tais medidas para o Poder Público (princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB), considerada a atual queda no número de internações, com o enquadramento do Município de Porto Velho/RO na fase 4, a teor dos novos disciplinamentos do Decreto n. 25.470, de 21.10.2020, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos decorrentes da situação em tela;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que – excluído eventual, motivado e iminente aditivo ao Contrato n. 197/PGE-2020 para se manter os 10 leitos de UTI, diante da proximidade do final da vigência contratual, em **6.11.2020** – nos próximos aditivos ou contratos dos serviços de locação de leitos particulares na rede privada, além de ser precedida da avaliação prévia do número de leitos públicos disponíveis para suprir a demanda, sejam realizados levantamentos e estudos no sentido de elaborar a devida planilha de decomposição dos custos unitários, devendo esta medida, doravante, compor o planejamento da SESAU frente às incertezas de duração do presente estado de calamidade, considerada uma possível nova onda de contágios, tal como já ocorre na Europa, com sinais iniciais em algumas cidades brasileiras, a exemplo de Manaus/AM, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que atualize as informações no Portal da Transparência, relativo aos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, de maneira oportuna e útil aos usuários e agentes de controle (interno, externo, político e social), em observância aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 13.979/20, com redação dada pela Lei n. 14.035, de 2020 c/c art. 26 da Lei n. 8.666/93, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos quer der causa em face de conduta omissa;

IV – Determinar a Notificação, do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas nos itens I e III desta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE como órgão de Controle Interno, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB;

V – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis encaminhem suas razões de justificativas, acompanhada dos documentos probantes, acerca das determinações presentes nos itens I a IV desta decisão;

VI – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**; a **Controladoria Geral da União (CGU)**; o **Ministério Público Federal (MPF)**; e a **Polícia Federal** para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato n. 197/PGE/2020, SEI 0053.180070/2020-79, é parcialmente custeado com recursos federais, fonte SUS (209), havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme cláusula segunda, itens 3.2 e 3.3 do referido contrato;

VII - Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo** e ao **Presidente do Tribunal de Contas**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I a IV, **com cópias do Parecer Ministerial (Documento ID 957415)** e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96,

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

X – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

[2] Documento ID 937767.

[3] Procuração (Documento ID 938437).

[4] Advogado subscritor da defesa (Documento ID 938431).

[5] Por meio do Despacho n. 0207855/2020/GOUV (Documento ID 889271), o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, determinou o registro do comunicado de irregularidade no PCE; e, na sequência, o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise.

[6] Documento ID 894455.

[7] **Obs.** Sublinhamos, no recorte do Corpo Técnico, os serviços que foram acrescentados se comparados ao contrato anterior.

[8] Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [...] § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020). (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei Federal n. 13.979/20**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

[9] fls. 219, ID 951371.

[10] [...] De fato, o contrato havia previsto originalmente a disponibilização de 50 leitos clínicos adulto e de 15 leitos de UTI adulto (cláusula primeira, ID 894455). No primeiro termo aditivo (ID 920895), o número de leitos de UTI passou para 20 e, no segundo termo aditivo, os leitos clínicos diminuíram para 30. Já no terceiro termo aditivo (ID 937767), foram incluídas alterações dos parâmetros de revisão do Contrato de n. 197/PGE-2020 [...]. (Fls. 239, ID 957415).

[11] SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0011448664.

[12] SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0012158777.

[13] SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0012864127.

[14] SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0013449651.

[15] SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0014085829.

[16] SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0014279653.

[17] RONDÔNIA. Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). **Leitos COVID UTI Adulto Por Unidade Hospitalar**. Disponível em:

<<https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>>. Acesso em: 31 nov. 2020.

[18] **Obs.** Nos documentos constantes do SEI: 0053.180070/2020-79 (IDs 0014384787 e 0014385441), existe a informação de existir até mesmo um paciente, suspeito de COVID-19, além do número contratado. Porém, nos referidos despachos, já há a proposição para solucionar a situação.

[19] RONDÔNIA. **Decreto n. 25.470, de 21 de outubro de 2020 – estado de calamidade pública**. Disponível em:

<<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-25-470-de-21-de-outubro-de-2020/>>. Acesso em: 01 out. 2020.

[20] É indevida a alteração de contratos de obras públicas, por meio de aditivos contratuais que ultrapassem o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93; e, é vedada a compensação entre acréscimos e supressões, com base no valor original do contratado, para atingir o limite legal, ainda que tenha por objetivo correções de eventuais erros decorrentes de Planilha Orçamentária, com composições de custos fora dos preços referências do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP) e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Nestas condições, as alterações indevidas do Projeto Básico e acréscimos ou supressões superiores ao limite legal, acarretam, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, a nulidade do contrato, com a consequente determinação para que seja realizada nova licitação ou, quando possível, procedida à execução direta do objeto pela Administração Pública, após os ajustes devidos no Projeto Básico e nas planilhas, com a responsabilização dos agentes que deram causa as ilegalidades, por eventual dano gerado. (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 353/2007, 1733/2009, 749/2010 e 137/13-P – Plenário). Acórdão nº 179/2015 – Pleno (Processo n. 02928/14-TCE/RO).

[21] Informação presente no SEI: 0053.180070/2020-79, ID 0014189009.

[22] Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [...] § 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [...] I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os **montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;** V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei Federal n. 13.979/20**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm>. Acesso em: 02 nov. 2020.

[23] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição [...]. [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. [...] **Art. 42. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

[24] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação.** [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] **Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02750/20 – TCE/RO [e].

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021.

RESPONSÁVEL: **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal;
Jocelino Saidler (CPF nº 681.199.762-15), Presidente da Câmara Municipal.

DM 0212/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. RECEITA ESTIMADA FORA DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE (6,54%). EXPURGO DOS VALORES DECORRENTES DE CONVÊNIO ORIUNDOS DA UNIÃO E ESTADO OS QUAIS TEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. TOTAL DA RECEITA APÓS EXCLUSÃO DOS VALORES DECORRENTES DE CONVÊNIO DENTRO DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE (1,04%). PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas – Projeção de Receita para o exercício de 2021, na forma do que estabelece os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor **Helio Da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) - Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 957589 de 23.10.2020, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO para o exercício de 2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 4 – CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HELIO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 61.976.461,00 (sessenta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 58.172.013,47 (cinquenta e oito milhões, cento e setenta e dois mil e treze reais e quarenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 6,54%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (1,04%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Nova Brasilândia do Oeste. [...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Nesta senda, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Dito isso, passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, projetada para o exercício de 2021.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$61.976.461,00 (sessenta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – para o ano 2021, a qual apresentou o valor de **R\$58.172.013,47 (cinquenta e oito milhões, cento e setenta e dois mil e treze reais e quarenta e sete centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO para o exercício de 2021, cujo valor apresentado perfaz **R\$61.976.461,00 (sessenta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais)**, verifica-se que este encontra-se acima da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2016	42.157.344,77	-2,00	4,00	-84.314.689,54
2017	41.991.214,85	-1,00	1,00	-41.991.214,85
2018	44.539.219,29	0,00	0,00	0,00
2019	57.642.508,95	1,00	1,00	57.642.508,95
2020	51.881.218,16	2,00	4,00	103.762.436,32
TOTAL	238.211.506,02	0,00	10,00	35.099.040,88
MEDIA	47.642.301,20			

Fonte: Relatório Técnico – ID 957589

Memória de Cálculo:

$$Y_{2021} = \text{MEDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 58.172.013,47$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a o Coefficiente de Razoabilidade:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (61.976.461,00 / 58.172.013,47) - 1 \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = 6,54\%$$

De acordo com o novo valor (**58.172.013,47**), o coeficiente de razoabilidade apurado, 6,54%, encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Entretanto, pontua a Unidade Instrutiva, de que apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido percentual fora do intervalo (6,54%), há previsão de a municipalidade arrecadar com convênios oriundos da União e o Estado no montante de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), os quais têm destinação

específica. Assim, ao deduzir o valor decorrente de convênios daquele projetado pelo jurisdicionado^[1], o montante da projeção da receita para o exercício fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (1,04%), razão pela qual opinam pela viabilidade da projeção.

O trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, alinhado à instrução produzida pela Unidade Técnica, tenho por considerar que o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa, em que pese **encontrar-se além** da meta de intervalo fixada na norma de regência (**6,54%**), deve ser considerada viável, uma vez que do total projetado (**61.976.461,00**), ao serem expurgados os valores decorrentes de convênios com a União e Estado (**R\$ 3.200.000,00**), os quais tem destinação específica, resultam em um coeficiente de razoabilidade da ordem de 1,04%, dentro portanto do intervalo definido para a norma.

Dessa forma, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Nova Brasilândia do Oeste/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Helio Da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal**, no montante de **R\$61.976.461,00 (sessenta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais)**, ainda que superestimada (**6,54%**) e fora do intervalo(-5 e +5) de variação estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, uma vez que do total projetado, ao serem expurgados os valores decorrentes de convênios com a União e Estado (**R\$ 3.200.000,00**), os quais tem destinação específica, resultam em um coeficiente de razoabilidade da ordem de 1,04%, dentro portanto do intervalo definido para a norma.

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor **Helio Da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal** e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Jocelino Saidler (CPF nº 681.199.762-15)**, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Senhor **Helio Da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal**, e o Senhor **Jocelino Saidler (CPF nº 681.199.762-15)**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de **Nova Brasilândia do Oeste/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Helio Da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal**, no montante de **R\$61.976.461,00 (sessenta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais)**, ainda que superestimada (**6,54%**) e fora do intervalo (-5 e +5) de variação estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, uma vez que do total projetado, ao serem expurgados os valores decorrentes de convênios com a União e Estado (**R\$ 3.200.000,00**), os quais tem destinação específica, resultam em um coeficiente de razoabilidade da ordem de 1,04%, dentro portanto do intervalo definido para a norma.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] 61.976.461,00 - 3.200.000,00 = 58.776.461,00

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 004144/2020
 INTERESSADO: Maurilio Pereira Junior Maldonado.
 ASSUNTO: Requerimento Geral – apresentação dos documentos pendentes (comprobatórios do registro de candidatura)
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

DM 0494/2020-GP

Em análise, o requerimento por meio do qual o interessado apresenta os documentos (até então pendentes) comprobatórios do registro de candidatura, oportunidade em que também suscita razões para que seja aplicada ao seu caso a LC nº 64/90, em detrimento da LCE nº 68/92. Eis a conclusão do seu pedido:

Isso posto, requer:

- Seja confirmada a licença para atividade política nas eleições de 2020, a partir de 15.08.2020 até 14/12/2020 (15º dia seguinte ao da eleição), ante a apresentação da ata da convenção partidária e a sentença de registro de candidatura deste servidor, em anexo;
- Seja determinada a liberação do pagamento salarial deste servidor, garantindo-se sua remuneração integral durante todo o período de seu afastamento, in casu, do dia 15/08/2020 até o dia 14/12/2020 (15º dia seguinte ao da eleição) conforme dispõe o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, à exceção do período compreendido entre a escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, in casu, do dia 14/09/2020 ao dia 10/10/2020, quando o pagamento salarial deverá ser suspenso nos termos do art. 122 da LCE nº 68/92.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido inicial (ID nº 0217359) e o pedido complementar (ID nº 0218815), formulados pelo requerente, foram deferidos por intermédio da DM 0426/2020-GP (ID nº 0234785), cujo dispositivo se reproduz:

Nesse caminho, decido:

I –Deferir o pedido do interessado, de modo a permitir a licença para atividade política nas eleições de 2020, a partir de 15.08.2020, sendo que a remuneração somente será devida a partir do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do §2º do art. 122 da LCE nº 68/92, não havendo, portanto, direito à remuneração entre o período da escolha do interessado como candidato em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura na justiça eleitoral, conforme preceitua o caput do art. 122 da LCE nº 68/92;

II –Determinar à SGA, caso não tenha suspenso o pagamento da remuneração do interessado desde a data de 15.08.2020 (aguardando manifestação da Presidência), que suspenda o pagamento até que seja comprovada a realização do registro da candidatura;

III-Determinar à Assistência Administrativa da Presidência que seja dada ciência desta decisão ao interessado e que seja dada publicidade do decisum no Diário Oficial do TCE-RO, remetendo, posteriormente, os autos à SGA para cumprimento do item II acima.

Em que pese o requerente ter suscitado a questão relativamente à incidência da legislação federal – LC nº 64/90, esse ponto já foi exaustivamente abordado na manifestação da PGETC (Informação nº 105/2020, ID nº 0227872), em atendimento ao Despacho (GABPRES 0221854), bem como na Decisão Monocrática (DM 0426/2020-GP, ID nº 0234785), que examinou o mérito da presente demanda.

Com efeito, a Informação da PGETC opinou pelo deferimento da solicitação do interessado, autorizando a desincompatibilização nos moldes do art. 122 da LCE 68/92, registrando o precedente desta Corte de Contas (DM-GP-TC -0592/18, Proc. SEI 000886/2018), o que restou integralmente acolhido pela DM 0426/2020-GP.

Logo, tal argumento, além de não representar qualquer novidade, não reclama a sua rediscussão. Até porque, se a pretensão do postulante fosse rediscutir a matéria decidida, deveria se insurgir por meio de recurso cabível.

Note-se que o interessado sequer nominou o seu pedido como recurso, o que demonstra que a sua pretensão não foi alcançar os efeitos recursais, com a devolução da matéria e a possibilidade de reforma do decisum.

Além disso, mesmo que o seu pleito fosse processado como recurso, ao avaliar os requisitos de admissibilidade, a postulação em questão, provavelmente, por não ter sido apresentada dentro do prazo adequado, o que, em regra, obsta o seu conhecimento (art. 147 da LC nº 68/92), seria considerada intempestiva. É o que se pode presumir das datas da publicação da Decisão n. 0426/20/GP (15/09/2020), e do comprovante de recebimento de e-mail (ID nº 0235397), elementos que têm como escopo demonstrar a ciência do interessado. Tais informações, aliadas ao dia da protocolização (assinatura) da petição pelo interessado (20/10/2020), inculcem a ideia da extemporaneidade.

Nesse cenário, inviável qualquer tentativa no sentido de conceder tratamento de recurso ao presente Requerimento Geral CECEX8 0242595.

Portanto, remeto o processo a Secretaria-Geral de Administração – SGA para que promova o cumprimento do item II da DM 0426/2020-GP (ID nº 0234785), tendo em vista a apresentação por parte do interessado da informação atinente ao registro de candidatura.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2695/2020 (PCE)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de Instrução Normativa que regulamenta a nova sistemática de remessa eletrônica mensal de informações e documentos ao Tribunal de Contas por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0495/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

O presente processo já foi objeto de deliberação da oitava sessão ordinária telepresencial (19.10.20) do Conselho Superior de Administração-CSA, que naquela assentada aprovou a unanimidade os projetos de Instrução Normativa e de Resolução apresentados pela SGCE, que visam regulamentar a nova sistemática de remessa eletrônica mensal de informações e documentos a este Tribunal de Contas (Certidão de Julgamento ID 956802).

Sucedeu que após a mencionada aprovação, a SGCE vislumbrou a necessidade de retificações pontuais em duas tabelas do Manual de regras e orientação para o envio de documentos eletrônicos ao TCE-RO, aprovado pelo CSA juntamente com o projeto de IN e com o projeto de Resolução

Assim, o Auditor de Controle Externo Demetrius Chaves Levino de Oliveira - membro da comissão que elaborou a proposta - subscreveu Despacho (ID 957382), com as seguintes ponderações:

Este auditor, na condição de membro da comissão que elaborou a referida proposta, verificou que no arquivo "Minuta da Regulamentação da IN - Portaria e Manual", de ID PCe 945234 e ID SEI 02372380, os códigos de "tag" constantes das tabelas de layout do capítulo 4 estão divergentes daqueles informados no arquivo "Proposta de Layouts.xls", de ID SEI 0237235.

Por esse motivo, nesta data foi solicitado à SPJ que o processo fosse remetido a este auditor para efetuar os esclarecimentos e as retificações devidos.

Informo que os códigos corretos das tags dos layouts são aqueles contidos no arquivo "Proposta de Layouts.xls", de ID SEI 0237235, o qual já constava da proposta submetida à apreciação.

Trata-se, como se vê, de divergência que não compromete em nada a proposta enviada para apreciação, por se tratar de detalhe técnico da construção do arquivo de layout.

A fim de não restar dúvidas quanto ao teor da proposta, anexei aos autos novo arquivo "Minuta da Regulamentação da IN - Portaria e Manual" (ID 957370), contendo a devida retificação, ou seja, substituição dos códigos "tags" das tabelas informadas nos itens 4.1 a 4.17 do Manual pelos códigos tags constantes no arquivo Proposta de Layouts.xls, sendo esta a única diferença deste arquivo para o arquivo então apreciado pelo CSA.

Logo, submeto o presente feito sugerindo as seguintes providências: (1) comunicação à Presidência quanto ao teor deste Despacho, e, em seguida, devolução do processo à SPJ para que proceda à publicação da Instrução Normativa considerando o arquivo "Minuta da Regulamentação da IN - Portaria e Manual" constante do ID 957370.

Ressalto, mais uma vez, que não há prejuízo algum à proposta submetida à apreciação, vez que não foram incluídos, excluídos ou alterados nenhum dos campos de informação dos layouts, tampouco efetuadas outras alterações na minuta de regulamentação, apenas retificando-se o código de tag das tabelas de layout que já se encontravam no arquivo Excel constante da proposta analisada pelo Conselho Superior de Administração.

Com esses esclarecimentos, o indigitado auditor anexou ao mencionado Despacho o Manual com as retificações nas duas tabelas indicadas (itens 4.1 e 4.17).

É o relatório.

Comparando o Manual retificado com o Manual aprovado pelo CSA do dia 19/10/20, conforme bem esclareceu o senhor Demetrius, não resta dúvida que a retificação tem por finalidade corrigir erro meramente material, pois trata-se de simples mudança, em duas tabelas do Manual, de alguns códigos destinados ao preenchimento dos campos denominados Tag.

Para melhor compreensão do objeto de retificação, mostra-se de grande valia tecer breve comentário sobre as regras de gerações de arquivos pelos jurisdicionados, definidas no aludido Manual.

Pois bem. À luz do conjunto de normas aprovadas, pode-se concluir, em apertada síntese, que os órgãos jurisdicionados estão obrigados a gerar os seus arquivos, para remessa ao TCE-RO, contendo todos os elementos exigidos no layout padrão, que, por sua vez, encontram-se devidamente definidos no Manual.

Nessa perspectiva, releva destacar que o campo destinado ao Tag - elemento obrigatório exigido no layout dos arquivos a serem enviados - nos exatos termos do item 2.2.1 do Manual, destina-se, tão-somente, a identificação única do campo, facilitando sua referência, o que confirma a característica eminentemente material das retificações, cuja a dimensão e alcance dos possíveis efeitos não terão o condão de alterar a essência do conjunto normativo já aprovado pelo CSA, pois trata-se, conforme já mencionado, de simples mudança de códigos referenciais e gerais em duas tabelas do Manual.

Com relação à retificação de erro material em Decisões já publicadas, o CPC, no inciso I do art. 494 (aplicação subsidiária – art. 286-A do Regimento Interno), autoriza a correção de ofício, desde que não ocorra interferência substancial do que já fora decidido. Eis o dispositivo:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

Do comando legal em tela evidencia-se a desnecessidade de retorno dos autos ao CSA para simples homologação das retificações realizadas pela SGCE, já que resta legalmente autorizada a retificação de ofício em situações, nas quais os efeitos das correções não alcançam a essência do que foi decidido, como no caso em exame.

Nesse sentido, descansa remansosa a jurisprudência pátria, a exemplo do que restou decidido, entre outros, no Acórdão APL 00350236720178190208, proferido pelo TJ/RJ com publicação em 01/04/2020, cujo trecho pertinente da ementa passo a transcrever:

(...)

Retificação de ofício, de erro material, para onde se lê, no Acórdão “Banco Bradesco SA” leia-se “Banco Santander (Brasil) SA.”

No mesmo sentido da correção em tela se dará as retificações propostas pela SGCE, isto é, serão substituídos os códigos gerais de referências indicados nas tabelas antigas pelos consignados nas tabelas retificadas que integram o novo Manual enviado pela SGCE (ID 957370).

Ante o exposto, Decido:

I – Homologar as retificações apresentadas pela SGCE nas duas tabelas do Manual de Regras e Orientações Para o Envio de Remessa Mensais (itens 4.1 e 4.17), nos exatos termos do novo Manual apresentado pela SGCE (ID 957370), haja vista a necessidade das correções e a natureza eminentemente material das imperfeições;

II – Autorizar a SPJ para que dê início aos procedimentos regimentais de estilo com vista à publicação do projeto de Resolução apresentada pela SGCE (ID 957370), contendo o Manual de Regras e Orientações devidamente retificado;

III – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência que, após enviar o processo à SPJ para o cumprimento do item II, publique esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Gabinete da Presidência, 03 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02877/20 (PACED)
INTERESSADOS: Ricardo Sousa Rodrigues, CPF nº 043.196.966-38; e
Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95.
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão AC1-TC 01253/18, processo (principal) nº 00652/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0493/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Thiago Leite Flores Pereira e Ricardo Sousa Rodrigues, dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 01253/18 (processo nº 00652/12), relativamente à imputação de multa individual, nos valores de R\$ 1.620,00 e R\$ 2.430,00, respectivamente.

Em análise, as Informações nº 0351/2020-DEAD (ID nº 957043) e nº 354/2020-DEAD (959739), conforme segue.

A Informação nº 351/2020-DEAD relata a presença de comprovante de pagamento, acostado às fls. 38/39, ID nº 955542, pelo Senhor Ricardo Sousa Rodrigues, com relação a multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01253/18. O relatório técnico (ID nº 956329), opinou pela concessão de quitação em favor do referido interessado.

Também foi elaborada a Informação nº 211/2020/DIVCONT (ID nº 959689), confirmando, após conferência, o recebimento do valor referente a multa designada no item III do citado Acórdão.

Por sua vez, a Informação nº 354/2020-DEAD anuncia que o Senhor Thiago Leite Flores Pereira efetuou o pagamento integral da CDA n. 20200200483670, de acordo com extrato do Sítate acostado sob o ID nº 959712.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Thiago Leite Flores Pereira e Ricardo Sousa Rodrigues, quanto às multas individuais dos itens II e III do Acórdão AC1-TC 01253/18, exarado no processo de nº 00652/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02743/20 (PACED)
INTERESSADA: Maria Angélica Ayres Henrique
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00429/20, processo (principal) nº 02477/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0496/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de Maria Angélica Ayres Henrique, do item IV do Acórdão AC2-TC 00429/20 (processo nº 02477/18), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0349/2020-DEAD (ID nº 955770), relata o recebimento do “documento protocolado nesta Corte sob o n. 06561/20 (ID 953255), subscrito pela Senhora Maria Angélica Ayres Henrique, informando o pagamento da multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00429/20 [...], cujo adimplemento se confirma mediante a Informação nº 204/2020/DIVCONT (ID nº 958704), oriundo do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, que certificou o recebimento do valor.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Maria Angélica Ayres Henrique, quanto à multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00429/20, exarado no processo de nº 02477/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças pendentes.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04324/17 (PACED)
INTERESSADO: Fábio Pereira da Silva
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00105/15, processo (principal) nº 03520/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0492/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte de Fábio Pereira da Silva, do item III do Acórdão APL-TC 00105/15 (processo nº 03520/08 – ID nº 507769), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 0352/2020-DEAD (ID nº 958022), relata que “o parcelamento n. 20190100700002, relativo à CDA n. 20170200028463, feito pelo Senhor Fábio Pereira da Silva, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 957602”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Fábio Pereira da Silva, quanto à multa do item III do Acórdão APL-TC 00105/15, exarado no processo de nº 03520/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2020.

assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Avisos****AVISOS ADMINISTRATIVOS**

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n.004100/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedor a empresa: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 05.555.440/0001-29, ao valor total de R\$ 39.912,40 (trinta e nove mil novecentos e doze reais e quarenta centavos).

SGA, 03 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretário Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 21/2020/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
DO PROCESSO SEI - 003800/2020

DO OBJETO - Fornecimento e instalação de 2 (dois) sistemas de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 80 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 50 minutos, a plena carga, para cada UPS, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003800/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 512.400,00 (quinhentos e doze mil e quatrocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 (Gestão das Atividades Administrativas - reforma e adaptação de imóveis do TCE-RO), Elemento de Despesa: 4.4.90.51 (Obras e instalações), Nota de Empenho nº 0943/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste Termo de Contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia constante da proposta.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALUÍSIO BARTOLOMEU PÊGO DE OLIVEIRA, representante legal da empresa Engetron Engenharia Eletrônica Indústria e Comércio LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 30/10/2020.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Convênio Nº 11/2020

CONVENENTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO DO BRASIL S.A.
DO PROCESSO SEI - 001465/2020

DO OBJETO - abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação, na folha de pagamento de salários dos servidores ativos e inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme os elementos presentes no Processo nº 001465/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência do Convênio será de 60 (sessenta) meses, sendo que quaisquer das partes poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula Sétima.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM: Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RONNIE LEAL GOMES, Representante do Banco do Brasil S.A.

DATA DA ASSINATURA: 30.10.2020.
